ACO-UTR-334/2024

Processo	-	TC/000180/2010
Contratante	-	Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Contratada	-	Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde
Contrato de Gestão	-	26/2009-NTCSS-SMS-G R$ 47.572.009,83
Objeto	-	Operacionalização do Gerenciamento, Apoio à Gestão e execução, das atividades e serviços de saúde bucal AMA Sorriso no âmbito do Município de São Paulo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO DE GESTÃO. SMS. Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução, das atividades e serviços de saúde bucal. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgou irregular o Contrato de Gestão 026/2009.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e interessados, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:23:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/000180/2010
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Contrato de Gestão referente ao gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde bucal AMA Sorriso

Egrégio Plenário,

Versa o presente sobre o Contrato de Gestão nº 026/2009- NTCSS-SMS-G firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, com vigência de 01.11.2009 a 31.10.2012, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal AMA Sorriso no âmbito do Município de São Paulo.

A Auditoria procedeu à análise por itens, manifestando-se, especificamente acerca de cada irregularidade, considerando, inclusive as defesas apresentadas pela Origem acerca do ajuste sob fls. 975/979, inferindo não haver atendido à legislação pertinente, bem como a OS não possuir os requisitos necessários para execução dos serviços, objeto da contratação, devendo promover, para tanto, os ajustes necessários.

Ao final, concluiu, levando em conta as respostas oferecidas, pela mantença das conclusões lançadas no relatório quanto às irregularidades que se seguem:

CONCLUSÃO

Tendo em vista as respostas oferecidas, mantemos as conclusões alcançadas no relatório quanto às seguintes irregularidades:

1. Item 4.7: Exigir da Organização Social a apresentação dos seguintes documentos: Ata de eleição da atual diretoria. Só há a juntada da ata de eleição da Diretoria Executiva do Instituto IABAS realizada em 24.07.2008, porém a OS manifestou o interesse, acompanhado de plano operacional, de firmar o presente contrato de gestão em 29.01.2009 (fls. 34), ou seja, seis meses depois da eleição, de modo que se houve alteração na diretoria, tal ata de eleição deve fazer parte do P.A.

2. Item 5.2: Onerar a dotação correta, visto que para as despesas de custeio a SMS utilizou a Modalidade de Aplicação '90' que é para aplicação direta, mas deveria ter empenhado os recursos na modalidade '50', eis que são transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que não tem vínculo com a administração pública, em atendimento à Portaria 02/2009 STN/MPOG.

3. Itens 8.5 e 8.8 b: As tabelas constantes de fls. 733 e 750 tratam do mesmo assunto, qual seja, indicadores da parte variável e, no entanto, o conteúdo das tabelas não é idêntico, restando dúvida acerca de qual tabela deve ser aplicável e, via de consequência, causando prejuízo tanto para a execução contratual quanto para a posterior etapa de acompanhamento/pagamento da parte variável.

4. Item 8.11: O Contrato de Gestão não prevê a obrigatoriedade da abertura de novo CNPJ pela Organização Social para a elaboração do Balanço Patrimonial vinculado ao respectivo

contrato. Há a previsão, a fls. 727, de que a contratada deverá possuir Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ específico e exclusivo.

5. Item 4.6 f: O comunicado de interesse público nº 01/2009 NTCSS-SMS.G (fls. 09) não especificou como determinante a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço nem a definição de indicadores para avaliação de desempenho.

6. O contrato de gestão prevê na cláusula segunda, item 18 (fls. 696) que a contratada deverá apresentar sua estrutura organizacional, técnica, administrativa e financeira, indicando os seus responsáveis, no prazo máximo de 30 dias da data da assinatura deste contrato. No entanto não consta do Processo Administrativo nº 2008-0.375.194-6 o documento referido. Cabe à Origem esclarecer por que razão não instruiu o P.A. com as informações recebidas do IABAS e cabe ainda ao IABAS esclarecer se após 24.07.2008 houve ou não a eleição de outra diretoria executiva, pois já há a juntada da ata de eleição da Diretoria Executiva do Instituto IABAS realizada em 24.07.2008.

7. O contrato de gestão prevê na cláusula segunda, item 15 (fls. 695) que o relatório ali mencionado refere-se ao item 17 quando na realidade deve haver a retificação para item 13.

Submetida a matéria à AJCE, após breve relatório, o Sr. Assessor, ao analisar as irregularidades retro mencionadas, acompanhou a Especializada, considerando o item 7 falha de cunho formal, o qual poderia ser superado.

Na sequência, opinou pela irregularidade do contrato de gestão nº 026/2009- NTCSS-SMS-G, sugerindo, ainda nova intimação da Origem para esclarecimentos quanto ao fato de não haver coligido aos autos do processo administrativo as informações prestadas pelo IABAS afetas à estrutura organizacional, no que foi acompanhado pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo.

A PFM, a seu turno, após breve relatório, solicitou fosse a instrução complementada, nos termos do pedido feito pela AJCE, indeferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ostentando à PFM, que tal informação restaria superada com documentação complementar, ou pela celebração de aditamentos retificadores ou, ainda pela correção e convalidação de atos administrativos proferidos de forma equivocada, requerendo, pois prazo de sessenta dias para que SMS providenciasse a regularização dos pontos pendentes em face das conclusões da manifestação da Coordenadoria IV.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral à peça 4 nos seguintes termos:

> "Assim, forçoso reconhecer as irregularidades por Aud. encetadas nos presentes autos em laborioso relatório, enfatizando-se que todas as defesas aqui assentadas não lograram banir as importantes irregularidades anotadas por Aud. e pela AJCE, consoante conclusões de fls. 975/979 e fls. 982/991, motivo porque esta Secretaria Geral, opina, igualmente pela irregularidade do Contrato de Gestão nº 026/2009-NTCSSSMS-G
> Assim sendo, a Secretaria Geral pediu vênia, outrossim para invocar a r.decisão proferida no TC nº 72.001.202.09-53, uma vez que ostenta matéria análoga naqueles autos à aqui analisada".

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 06 – PLENO

e-TCM n.º	**180/2010**
Relator	**Ricardo Torres**
Revisor	**Domingos Dissei**
Objeto:	Secretaria Municipal de Saúde – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS - Análise do Contrato de Gestão nº 026/2009-NTCSS-SMS-G, com vigência de 01.11.2009 a 31.10.2012, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal AMA SORRISO no âmbito do município de São Paulo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo IRREGULAR o Contrato de Gestão nº 026/2009.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:13:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB